



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 472, DE 2026 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o alcance das ações de conscientização sobre a violência contra a mulher, com foco no engajamento comunitário, na integração com a rede de proteção e na prevenção ativa do feminicídio no ambiente escolar e familiar.

Art. 2º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Fica instituído o **Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio**, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, com os seguintes objetivos:

- I - promover a integração entre a comunidade escolar, a família e a rede de proteção à mulher;
- II - capacitar a comunidade para a identificação de sinais de violência doméstica e familiar;
- III - fomentar uma cultura de denúncia e de acolhimento à vítima.

Art.

2º

§ 1º Durante a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, serão promovidos Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis e à comunidade, com o objetivo de:

- I - divulgar os direitos das mulheres e os canais de denúncia, como o Ligue 180;



II - debater a prevenção ao feminicídio, com foco na identificação de ciclos de violência;

III - articular ações com a rede local de proteção, incentivando a participação dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e do Ministério Público." (NR)

"**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições de ensino às seguintes sanções:

I - no caso de instituições públicas, a apuração de responsabilidade administrativa de seus gestores;

II - no caso de instituições privadas, advertência e, em caso de reincidência, multa, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"**Art. 4º** Fica instituído o "Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio", a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições que se destacarem na execução do Programa de que trata o art. 1º-A.

§ 1º A concessão do Selo observará critérios a serem definidos em regulamento, que deverão incluir, no mínimo:

I - a comprovação da realização dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres em locais de ampla visibilidade;

III - a implementação de um fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência, em articulação com a rede de proteção.

§ 2º A obtenção do Selo será considerada critério de preferência em programas e parcerias educacionais financiados com recursos públicos, nos termos da regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar a Lei nº 14.164/2021, ao elevar o combate à violência contra a mulher de um tema curricular para uma **estratégia de prevenção ao feminicídio, fundamentada no engajamento comunitário**. O propósito é instituir um mecanismo de proteção ativa que garanta a



vida, a segurança e a dignidade da mulher vítima de violência, por meio da mobilizando a sociedade na defesa de seus direitos.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência de gênero. Dados recentes e consolidados, como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o feminicídio persiste como uma trágica realidade nacional. O feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho brutal de um ciclo de violência que, na maioria das vezes, ocorre silenciosamente no ambiente doméstico.

As estatísticas revelam um padrão que fundamenta a urgência deste Projeto de Lei: a vasta maioria das vítimas de feminicídio jamais havia registrado uma ocorrência policial. Isso demonstra que a violência permanece invisível aos olhos do Estado até que seja tarde demais. Soma-se a isso o fato de que grande parte dessas mulheres eram mães, e seus filhos, alunos de nossas escolas, tornam-se vítimas ocultas e testemunhas de uma tragédia que marcará toda a sua existência.

A escola, por sua capilaridade e presença cotidiana na vida das famílias, é a instituição com o maior potencial para identificar os sinais precoces da violência doméstica, seja por meio do comportamento dos alunos, do absenteísmo ou de relatos diretos. Contudo, a legislação atual, embora meritória, concentra a discussão no âmbito pedagógico, como se a violência fosse um tema restrito aos muros da escola, e não uma chaga que afeta toda a vizinhança, a comunidade e a sociedade brasileira.

Este projeto tem o mérito de preencher essa lacuna. Ao instituir o “*Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Feminicídio*” e os “*Encontros de Engajamento Comunitário*”, a proposta permite que a escola deixe de apenas *falar sobre* a violência e passe a *dialogar* com a comunidade, mobilizando a sociedade para quebrar o ciclo de isolamento que aprisiona a vítima.

A proposição fomenta a articulação com a rede de proteção, incentivando a criação de fluxos de comunicação com o Conselho Tutelar, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e o Ministério Público. Dessa forma, garante-se um encaminhamento seguro e sigiloso para as denúncias, protegendo a identidade de quem busca ajuda e oferecendo um suporte qualificado, sem atribuir ao profissional da educação a responsabilidade pela investigação.



Como mecanismo de incentivo, o "*Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio*" reconhecerá as instituições que abraçarem a causa não como uma mera obrigação legal, mas como um compromisso ético com a proteção da vida.

Ao mesmo tempo, a articulação com o Conselho Tutelar assegura o zelo pela criança e pelo adolescente, vítimas diretas desse contexto de violência.

É imperativo que o Estado brasileiro utilize sua estrutura educacional não apenas para formar cidadãos para o futuro, mas para salvar vidas no presente.

Pelo exposto, e diante da urgência que o tema impõe para a preservação da vida das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202106-10;14164
--	---

FIM DO DOCUMENTO
